

Portaria nº 69, de 21 de março de 2016, aprova o Código de Ética do Ministério dos Transportes.

Publicada no DOU nº 56, de 23/06/2016, Seção 1, p. 91-92.

#### CAPÍTULO I

- PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II

- OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

#### CAPÍTULO III

- COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

#### CAPÍTULO IV

- DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO

#### CAPÍTULO V

- DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

#### CAPÍTULO VI

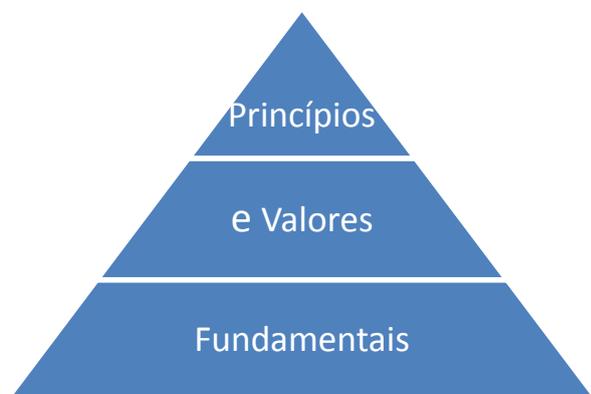
- VEDAÇÕES

#### CAPÍTULO VII

- VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA

#### CAPÍTULO VIII

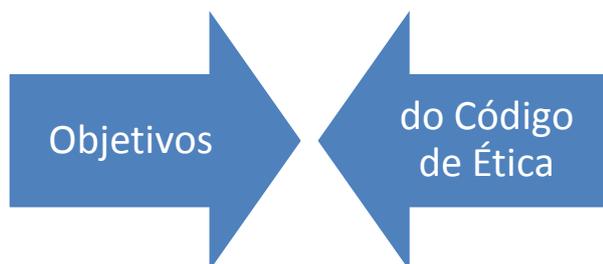
- DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 1º O agente público que preste ao Ministério serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, deverá, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade, demonstrando conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código; e

II - valorizar a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios de justiça, honestidade, decoro, democracia, cooperação, disciplina, governança, responsabilidade, compromisso, transparência, confiança, civilidade, respeito e igualdade.



Art. 2º O Código de Ética do Ministério tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício funcional no Ministério submete o agente público às normas de conduta previstas neste Código, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais regramentos e orientações que vierem a ser veiculadas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República e pela Comissão de Ética deste Ministério;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos no âmbito do Ministério por meio do estabelecimento de regras de conduta inerentes ao vínculo funcional do agente público com o Ministério;

III - orientar o agente público quanto ao padrão de comportamento ético capaz de assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados no exercício da sua função pública;

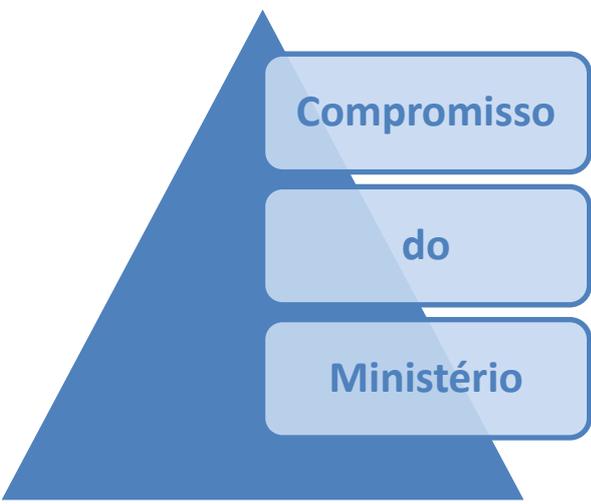
IV - prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público;

V - proporcionar segurança ao agente público, preservando a sua imagem e reputação nas situações em que sua conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

VI - minimizar a ocorrência de eventuais conflitos entre o interesse privado e ações filantrópicas com as atribuições do agente público;

VII - orientar o agente público acerca dos regramentos relacionados a condutas que possam configurar conflitos de interesses públicos e privados;

VIII - criar mecanismo de consulta ao agente público, destinado a obter o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas.



**Compromisso**

**do**

**Ministério**

Art. 3º São compromissos do Ministério:

I - promover ações de caráter educativo para disseminação de uma cultura ética;

II - manter a Comissão de Ética com competência para supervisionar e controlar a execução dos planos de promoção da ética;

III - zelar pela observância do Código de Ética em seus contratos, convênios, acordos e documentos afins;

IV - desenvolver e estimular ações de respeito ao meio ambiente e de combate ao desperdício nas suas mais diversas formas;

V - estabelecer políticas de gestão de pessoal que considere o critério ético como fundamento de suas ações.



Art. 4º É direito de todo agente público no âmbito do Ministério:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade no sistema de avaliação e reconhecimento do desempenho individual, remuneração, promoção e transferência no âmbito do Ministério, bem como ter acesso às informações a ele inerentes;

III - participar de atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional, observada a política de capacitação do Ministério;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual, respeitadas as restrições previstas em lei;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, na forma da lei.



Art. 5º O agente público deve respeitar todos os cidadãos, independentemente da raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, orientação política ou posição social.

Art. 6º São deveres gerais:

I - desempenhar com profissionalismo e tempestividade as atribuições que lhe forem cometidas, primando pela prudência, honestidade e qualidade na prestação dos serviços;

II - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;

III - exercer a função, poder ou autoridade com observância à lei, à finalidade pública e aos princípios éticos essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IV - ser probo, reto, leal e justo no desempenho das suas atribuições, escolhendo, dentre as hipóteses legalmente permitidas, a que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige;

V - preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, de forma que preconceitos ou discriminações não venham a influir no seu trabalho;

VI - alertar a qualquer pessoa, com cortesia e reserva, sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública;

VII - comunicar imediatamente aos superiores e à Comissão de Ética do Ministério qualquer ato ou fato contrário aos princípios éticos, requerendo a adoção das providências necessárias; e

VIII - facilitar a supervisão das atividades desenvolvidas.



Art. 7º São deveres específicos:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada;

III - contribuir para o aprimoramento dos assuntos que constituem área de competência do Ministério e para o alcance da missão institucional do órgão;

IV - estabelecer e manter a harmonia no ambiente de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer infração;

V - zelar pela correta utilização de recursos materiais, colocados à sua disposição;

VI - cumprir os prazos regulamentares, comunicando à chefia imediata, com antecedência, a impossibilidade de atendê-los;

VII - agir diligentemente de acordo com as normas e orientações aplicáveis ao Ministério;

VIII - manter-se atualizado com os instrumentos normativos pertinentes às suas atribuições funcionais;

IX - ter comprometimento técnico-profissional em suas funções, primando pela capacitação permanente, pela qualidade nos trabalhos e pela utilização dos avanços técnicos e científicos ao seu alcance;

X - manter sigilo e zelo com os dados e informações tratados no Ministério, ainda que rompido o vínculo funcional com o órgão, observada a legislação que disciplina o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal;

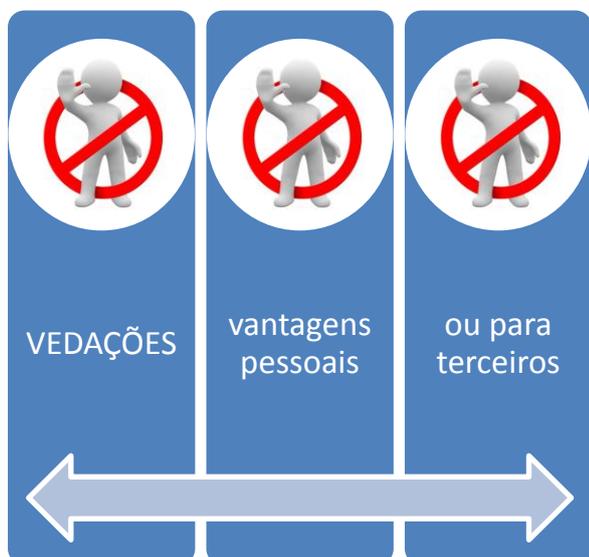
XI - manter disciplina e respeito no trato com interlocutores, no exercício de atividade interna ou externa, em representação ao Ministério;

XII - fazer-se acompanhar, sempre que possível, de outro servidor público em casos de participação em encontros profissionais, reuniões ou similares, com pessoas que tenham interesse na apuração e nos resultados dos trabalhos realizados, e, quando das audiências concedidas a particulares, observar o disposto no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002;

XIII - cumprir e contribuir para que se faça cumprir este Código;

XIV - atender às convocações e requisições da Comissão de Ética, nos termos do seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI



Art. 8º É vedado ao agente público:

I - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições;

II - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no desempenho de suas atribuições, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem;

III - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação comercial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

V - utilizar-se da amizade, grau de parentesco, facilidades, tempo, posição ou outro tipo de relacionamento com qualquer agente público, em qualquer nível hierárquico, para obter favores para si ou para outrem;

VI - indicar cônjuge, companheiro e afins ou parentes até terceiro grau para cargo de confiança ou para contratação por empresas que prestem serviço ao Órgão;

VII – manter sob subordinação hierárquica, cargo ou função de confiança, afim ou parente até o terceiro grau, companheiro ou cônjuge;

VIII - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

IX - desviar recursos humanos e/ou materiais para atendimento de interesse pessoal ou de outrem;

§ 1º Para fins do inciso I, não se consideram recompensa, vantagem ou benefício:

I - os brindes que não tenham valor comercial ou aqueles distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) e que não sejam direcionados com caráter de pessoalidade a determinados servidores; e

II - a participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, desde que não se refiram a benefício pessoal.

§2º Ocorrendo eventual recebimento de remuneração, vantagem ou presente que não possam ser recusados ou devolvidos, deverão ser adotadas as orientações da Comissão de Ética Pública vinculada à Presidência da República.

## CAPÍTULO VI (continuação)



Art. 9º São vedadas ao agente público a prática de quaisquer condutas prejudiciais ao patrimônio público, a agente público ou ao cidadão, em especial:

I - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos;

II - atribuir a outrem erro próprio ou apresentar, como de sua autoria, ideias ou trabalhos alheios;

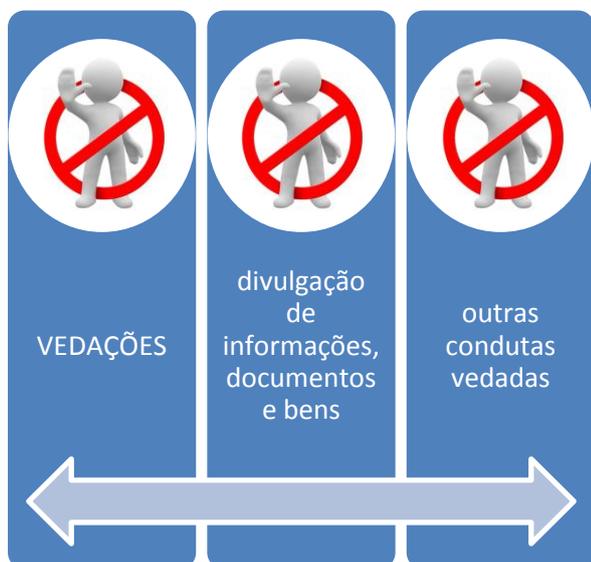
III - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com os demais agentes públicos, independentemente da posição hierárquica;

IV - usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

VI - ausentar-se do ambiente de trabalho sem prévio conhecimento e anuência de seus superiores;

VII – praticar assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem.



Art. 10. Em relação às informações, documentos e bens materiais do Ministério é vedado:

I - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

II - divulgar, inclusive mediante emprego da imprensa, informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas no Ministério sem prévia autorização da autoridade competente;

III - divulgar, comercializar, repassar ou fornecer tecnologias que tenham sido adquiridas ou desenvolvidas pelo Ministério, salvo com expressa autorização da autoridade competente; e

IV - alterar ou deturpar o teor de documentos.

#### **Demais Condutas Vedadas ao Agente Público**

Art. 11. Também é vedado ao agente público:

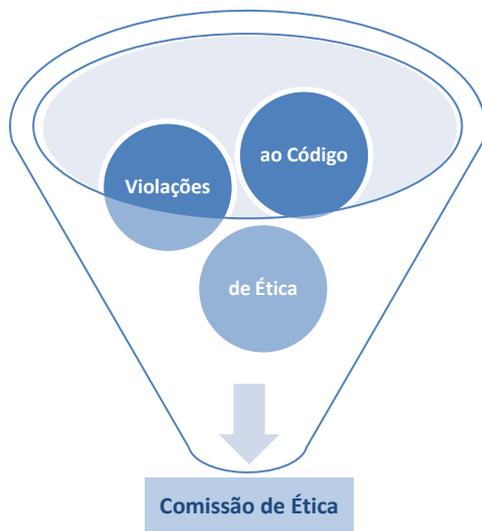
I - apresentar-se ao serviço alcoolizado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais;

II - ser conivente com conduta em desacordo com os princípios éticos ou com este Código;

III - omitir a existência de eventual conflito de interesse ou qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua atuação em processo administrativo ou em decisão do Ministério;

IV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; e

V - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.



Art. 12 As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pela Comissão de Ética, nos termos do seu Regimento Interno e poderão, sem prejuízo de outras sanções legais, resultar em censura ética ou recomendação para a conduta adequada.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá provocar a atuação da Comissão de Ética visando à apuração de conduta praticada por agente público do Ministério em desacordo com este Código.

Art. 13 Os procedimentos instaurados para apuração de violação a este Código serão mantidos com a chancela de “reservado”, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 2012 e do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007 e observarão o rito procedimental previsto no Regimento Interno da Comissão de Ética.



Art. 14 No ato da admissão, todo agente público que tomar posse em cargo, emprego ou função, assinará termo em que declarará conhecer o disposto neste Código, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 15 Nos editais e nos contratos celebrados pelo Ministério e seus órgãos deverá constar cláusula expressa sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em observar este Código.

Art. 16. O disposto neste Código deverá constar no conteúdo programático dos concursos que vierem a ser realizados para provimento de cargos efetivos do Ministério.

Art. 17. As dúvidas na aplicação deste Código e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética, mediante consulta realizada, nos termos do seu Regimento Interno.